



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO Nº 250/2023, DE 29 DE novembro DE 2023.

RESOLUÇÃO Nº 250/2023

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 77ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2023

PROCESSO : 22101.000077/2022.06

REQUERENTE : **COMBIO ENERGIA S.A.**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

RELATOR : **JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS – TRANSFERÊNCIA DE ATIVO DA EMPRESA PARA SUA FILIAL – IMPOSTO INTERESTADUAL - ICMS DIFAL DEVIDAMENTE PAGO – ADC 49 – INCONSTITUCIONALIDADE NA TRIBUTAÇÃO - EFICÁCIA A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 - PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

O presente requerimento se refere a pedido de restituição de ICMS solicitado por COMBIO ENERGIA S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 10.376.555/0017-53, Inscrição Estadual nº 24.041.809-7, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

O Requerente alega em síntese que adquiriu uma transferência de Ativo de sua filial, localizada em São Paulo-SP, através da Nota Fiscal nº 1802, no valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais). Foi gerado o débito de DIFAL no valor de R\$ 170.000,00 (10%) referente a alíquota entre os estados de São Paulo e Roraima, sendo devidamente pago.

No entanto, em razão da ADC 49, o Requerente entende não ser mais exigível o imposto antecipado, uma vez que a ADC que trata das transferências de mercadorias interestaduais, decretou a inconstitucionalidade

na tributação de tal operação.

Para corroborar as alegações, juntou em anexo: DARE e Comprovante de Pagamento.

Foi solicitado diligência para apuração dos fatos. Em resposta, a AFTE confirmou o pagamento do imposto de R\$ 170.000,00 a título de DIFAL, que trata da transferência de ativo entre empresas filiais. Dessa forma, entendeu pela procedência do requerimento do contribuinte, nos termos da Repercussão Geral do STF – Tema 1099, devendo o valor ser pago ser restituído, nos termos da Lei 072/1974, visto que “o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência de ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual.”

O processo foi enviado para a Procuradoria do Estado de Roraima, sendo emitido Parecer pelo Procurador Fiscal, manifestando pelo indeferimento do pedido de restituição.

É o relatório.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Conforme relatado, o presente requerimento se refere a pedido de restituição de tributos no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), correspondentes ao pagamento de ICMS Diferencial de Alíquota, solicitado por COMBIO ENERGIA S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 10.376.555/0017-53, Inscrição Estadual nº 24.041.809-7.

O requerente argumenta que adquiriu uma transferência de Ativo de sua filial, localizada em São Paulo-SP, através da Nota Fiscal nº 1802, no valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais). Dessa forma, foi gerado o débito de DIFAL no valor de R\$ 170.000,00 (10%) referente a alíquota entre os estados de São Paulo e Roraima, que foi devidamente pago.

No entanto, em razão da ADC 49, o Requerente entende não ser mais exigível o imposto antecipado, uma vez que a ADC que trata das transferências de mercadorias interestaduais decretou a inconstitucionalidade na tributação de tal operação.

O requerente apresentou, juntamente com o seu requerimento: DARE e Comprovante de Pagamento.

Em diligência solicitada pela DIFIS, a AFTE designada para verificar as alegações confirmou o pagamento do imposto de R\$ 170.000,00 a título de DIFAL, que trata da transferência de ativo entre empresas filiais, entendendo pela procedência do requerimento do contribuinte, nos termos da Repercussão Geral do STF – Tema 1099, devendo o valor ser pago ser restituído, nos termos da Lei 072/1974, visto que “o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência de ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual.”

O processo foi enviado para a Procuradoria do Estado de Roraima, sendo emitido Parecer pelo Procurador Fiscal, manifestando pelo indeferimento do pedido de restituição nos termos do princípio da segurança jurídica, uma vez que, naquela data, a referida ADC ainda estava em fase de julgamento de modulação dos efeitos da decisão.

Dito isto, passamos a analisar o julgamento da ADC 49:

A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC 49 declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Kandir (Lei Complementar 87/1996) que possibilitava a cobrança do ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na presente ação, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 11, §3º, II, 12, I, no trecho “ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”, e 13, §4º, da Lei Complementar Federal n. 87, de 13 de setembro de 1996, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo requerente, o Dr. Rodrigo Tavares de Abreu Lima, Procurador do Estado do Rio Grande do Norte. Plenário, Sessão Virtual de 9.4.2021 a 16.4.2021.

No entanto, somente terá eficácia a partir do exercício financeiro de 2024. Por maioria de votos, o colegiado modulou os efeitos do julgamento da ADC 49, realizado em 2021. O resultado foi proclamado em 19/04/2023 no julgamento de Embargos de Declaração. Vejamos:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedentes os presentes embargos para modular os efeitos da decisão a fim de que tenha eficácia pró-futuro a partir do exercício financeiro de 2024, **ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito**, e, exaurido o prazo sem que os Estados disciplinem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, fica reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos, concluindo, ao final, por conhecer dos embargos e dar-lhes parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 11, § 3º, II, da Lei Complementar nº 87/1996, excluindo do seu âmbito de incidência apenas a hipótese de cobrança do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Dias Toffoli (ausente ocasionalmente, tendo proferido voto em assentada anterior), Luiz Fux, Nunes Marques, Alexandre de Moraes e André Mendonça. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia, que proferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 19.4.2023.

O julgamento ressalvou dos efeitos da modulação, os processos administrativos e judiciais que estavam pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, que ocorreu no dia 28/04/2021.

Analisando o requerimento administrativo do requerente, vimos que a sua solicitação foi realizada no dia 30/12/2021.

Dessa forma, não há como deliberar pelo deferimento do pedido, uma vez que seu requerimento se deu após a publicação da ata de julgamento do mérito, estando portanto inserido na modulação dos efeitos para validade da decisão apenas para o exercício de 2024.

Ante o exposto, conhecemos do pedido de restituição para indeferi-lo, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado de Roraima.

É o voto.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é interessado: **COMBIO ENERGIA S.A.**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido para indeferi-lo, nos termos do inciso III, artigo 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado manifestado em sessão, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 09 de novembro de 2023.

Manoel Carlos Barbosa Almeida
Presidente

José Carlos Aranha Rodrigues
Conselheiro Relator

Ricardo Peterlini Gonçalves
Conselheiro Titular

Suellen Campos de Lima
Conselheira Titular

Francisco Assis de Souza Cabral

Conselheiro Titular

Silvia Silvestre dos Santos

Conselheira Titular

Adalberto Severo Alves Júnior

Conselheiro Titular

Sandro Bueno dos Santos

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 29/11/2023, às 09:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **10912948** e o código CRC **4CC2BDA3**.